

**PROCESSO:** TC – 007348/2019

**ORIGEM:** Câmara Municipal de Frei Paulo

**ASSUNTO:** Contas Anuais do Poder Legislativo

**INTERESSADO:** Ivo Lima dos Santos

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** João Augusto Bandeira De Mello - Parecer nº 408/2020

**RELATORA:** Maria Angélica Guimarães Marinho

## DECISÃO TC - 21395

**EMENTA:** Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Frei Paulo. Exercício Financeiro de 2018. **REGULARIDADE.** As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado.

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **04.06.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar pela **Regularidade** da Prestação de Contas que se encontra

## **DECISÃO TC - 21395**

---

tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 18 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Relatora

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES**

PROCURADOR-GERAL

## DECISÃO TC - 21395

---

### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do Sr. Ivo Lima dos Santos, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme art. 88 do Regimento Interno desta Casa.

A Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), através do Relatório de Prestação de Contas nº 36/2020 (fls. 144/160), concluiu que as Contas foram elaboradas de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e com as normas da Contabilidade Pública. Todavia, após a análise dos documentos e registros acostados aos autos da Prestação de Contas, bem como os dados constantes no SAGRES, evidenciou-se a seguinte falha/impropriedade:

- No que se refere às baixas de bens móveis, no valor de R\$ 8.508,74, não foram demonstradas analiticamente na Prestação de Contas, contrariando o item 16, alínea c, do art. 2º, da Resolução TC nº 223/2002.

Diante de tal apontamento, sugeri a citação do gestor para que, querendo, apresentasse defesa no prazo legal, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal de 1988, bem como no art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções na referida Câmara durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Citado, através do Mandado de Citação nº 67/2020 (fl.162), o gestor apresentou defesa de forma tempestiva, acompanhada de documentos (fls. 164/166).

---

## DECISÃO TC - 21395

---

Com o retorno dos autos para a análise da defesa, a Coordenadoria Técnica emitiu Parecer nº 53/2020 (fls. 169/170), relatando que o gestor encaminhou a listagem de bens baixados do patrimônio da Câmara por serem inservíveis ao uso (fl. 164), sanando, portanto, a falha apontada. Assim, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais, com lastro no art. 165, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, art. 9º, inciso III, da Resolução TC nº 171/1995 e art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer nº 408/2020 (fls. 173/175), opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do gestor Senhor Ivo Lima dos Santos, diante do contexto de legalidade e da ausência de vícios constatados.

É o Relatório.

### VOTO

Importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Frei Paulo dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

---

## DECISÃO TC - 21395

---

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas.

O *Parquet* Especial também opinou pela Regularidade das Contas.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por tal razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Desta forma, acompanho os opinativos da 6ª CCI e do *Parquet* Especial.

**VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Frei Paulo, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Ivo Lima dos Santos, nos termos do artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha

## **DECISÃO TC - 21395**

---

sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, incisos I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Aracaju, 04 de junho de 2020.

**Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**  
**Relatora**

